

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	9
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	9
■ CRASE	10
■ FLEXÃO NOMINAL E VERBAL	11
■ EMPREGO DAS CLASSES E PALAVRAS.....	13
EMPREGO DE TEMPO E MODO VERBAIS.....	22
Vozes Verbais.....	25
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	31
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	34
■ ANÁLISE SINTÁTICA.....	36
COORDENAÇÃO	36
SUBORDINAÇÃO.....	37
■ PONTUAÇÃO.....	38
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	41
MATEMÁTICA.....	51
■ NOÇÕES DE ESTATÍSTICA	51
APRESENTAÇÃO DE DADOS	51
POPULAÇÃO E AMOSTRA	52
DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIAS.....	52
PROBABILIDADE.....	53
MEDIDAS DE POSIÇÃO.....	55
MEDIDAS DE DISPERSÃO.....	56
NÚMEROS-ÍNDICES.....	58
■ NOÇÕES DE CONTABILIDADE.....	60
PRINCÍPIOS CONTÁBEIS.....	60

CONCEITOS.....	61
CAMPOS DE APLICAÇÃO DA CONTABILIDADE	62
PATRIMÔNIO.....	62
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	63
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	64
■ MATEMÁTICA.....	69
NÚMEROS INTEIROS, RACIONAIS E REAIS	69
PROBLEMAS DE CONTAGEM.....	72
SISTEMA LEGAL DE MEDIDAS.....	74
PROBLEMAS ENVOLVENDO AS QUATRO OPERAÇÕES NAS FORMAS FRACIONÁRIA E DECIMAL.....	76
RAZÕES E PROPORÇÕES.....	77
DIVISÃO PROPORCIONAL.....	78
REGRA DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTA	79
PORCENTAGENS	82
EQUAÇÕES E INEQUAÇÕES DE 1° GRAU.....	84
EQUAÇÕES DE 2° GRAU.....	84
SISTEMAS LINEARES.....	85
FUNÇÕES E GRÁFICOS.....	86
SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS	90
MÚLTIPLOS E DIVISORES	92
MÁXIMO DIVISOR COMUM.....	93
MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM.....	93
JUROS SIMPLES E COMPOSTOS	93
CAPITALIZAÇÃO E OPERAÇÕES DE DESCONTO	95
EQUIVALÊNCIA DE CAPITAIS	95
TAXA DE JUROS.....	96
Nominal	96
Efetiva	96
Equivalentemente	96
Real	96

Aparente	97
RACIOCÍNIO LÓGICO	97
LÍNGUA ESTRANGEIRA	105
■ CONHECIMENTOS BÁSICOS	105
INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	105
VOCABULÁRIO.....	111
ASPECTOS GRAMATICAIS	114
INFORMÁTICA	137
■ CONCEITOS GERAIS, PERIFÉRICOS, MEMÓRIAS	137
■ WINDOWS 10	142
■ PACOTE OFFICE 2016 E SUPERIORES	155
■ INTERNET.....	174
CONCEITOS.....	174
NAVEGADORES.....	175
CORREIO ELETRÔNICO	182
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	186
CONCEITOS.....	186
AMEAÇAS (VÍRUS, WORMS, TROJANS, MALWARE)	190
ANTIVÍRUS.....	195
BACKUP.....	197
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE O BNDES	209
■ LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.....	209
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: ARTS. 1º, 17º, 18º, 22º AO 24º.....	209
■ LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971: ARTS. 1º, 3º, 5º, 6º E 10º.....	210
■ ESTATUTO SOCIAL DO BNDES (APROVADO PELO DECRETO Nº 4.418, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002): ARTS. DE 1º AO 10º	211

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE O BNDES

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

O material a seguir aborda os principais artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a qual dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e cria o Conselho Monetário Nacional.

De início, destaca-se que as legislações institucionais são cobradas nas provas de concurso público em sua literalidade, a famosa “lei seca”. As questões traçam os próprios dispositivos legais, com pequenas alterações para deixar as afirmativas incorretas.

Com base nisso é primordial que o(a) candidato(a) realize a leitura atentando-se aos dispositivos legais apresentados, pois eles, certamente, estarão em sua prova.

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: ARTS. 1º, 17º, 18º, 22º AO 24º

Disposto no art. 1º desta lei, o Sistema Financeiro Nacional é constituído pelas seguintes instituições:

- Conselho Monetário Nacional;
- Banco Central do Brasil;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Da Caracterização e Subordinação

O art. 17 traz em seu *caput* a definição das instituições financeiras como sendo as **pessoas jurídicas, tanto públicas quanto privadas, cuja atividade gire em torno da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, além da custódia de valor de propriedade de terceiros.**

Art. 17 Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Importante!

Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer uma das atividades mencionadas no artigo supramencionado, seja ela de forma permanente ou eventual.

Para uma instituição financeira ter o direito de exercer sua atividade no Brasil, ela deve ter uma autorização do Banco Central, e quando se tratar de instituições financeiras estrangeiras, elas devem obter um decreto do Poder Executivo.

Art. 18 [...]

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos desta lei.

§ 3º Dependem de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Inicialmente podemos afirmar que as instituições financeiras **públicas** são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal, e cabe ao Conselho Monetário Federal Nacional regular as atividades, a capacidade e a modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais.

Art. 22 As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23 O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24 As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971: ARTS. 1º, 3º, 5º, 6º E 10º

A Lei nº 5.662, que abordaremos a seguir, enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública.

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos termos e para os fins do § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada um, de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal, e é constituído pelo valor, na data desta lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a esse fim.

Art. 2º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da empresa, serão feitas, posteriormente à data desta lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

Art. 3º Todos os dispositivos da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às empresas públicas em geral, ou com as disposições especiais desta lei, continuam em vigor, passando a ser deles sujeito, ativo ou passivo, a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

O art. 4º preceitua que os servidores da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), **terá o prazo de 01 ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado**, segundo o que dispuser o Estatuto da empresa.

Atenção! Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

Art. 4º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pelo Decreto nº 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar.

Art. 5º A empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar todas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

Art. 6º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7º Os créditos da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetariamente, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da empresa pública de que trata o artigo 1º da presente lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere este artigo será representada pelo ativo líquido da Empresa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes desse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Empresa Pública.